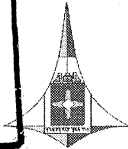


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ.

Em, 22/04/08.



LIDO
Em 22/04/08
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria
Mat. 10594-34

PROJETO DE LEI Nº _____ PL 823/2008
(Do Senhor Deputado Aylton Gomes - PMN)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 823 / 2008
Fls. Nº 1 Luciana

Dispõe sobre a prática de esporte que menciona no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

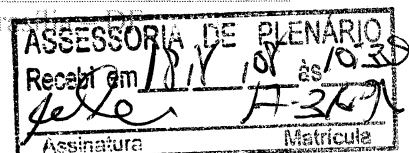
Art. 1º A promoção do esporte de aventura no âmbito do Distrito Federal, como atividade comercial ou atividade coletiva de recreação e lazer, de caráter público ou privado, observará o disposto nesta Lei.

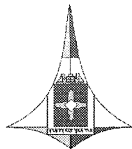
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se esportes de aventura as modalidades esportivas de recreação que ofereçam riscos controlados à integridade física de seus praticantes e exijam o uso de técnicas e equipamentos especiais.

Art. 2º A prática dos esportes de aventura pautar-se-á pela preservação da integridade física de seus praticantes, observado ainda o controle dos impactos da atividade sobre o meio ambiente e as comunidades envolvidas.

Art. 3º São requisitos para a promoção do esporte de aventura, nos termos a serem definidos no regulamento desta Lei:

- I** - autorização do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para a realização da atividade;
- II** - autorização do órgão competente para a utilização de locais públicos ou privados para a realização da atividade;
- III** - responsabilização técnica de profissional habilitado pela atividade;
- IV** - utilização de equipamentos e técnicas adequadas à atividade;
- V** - acompanhamento das atividades por monitores habilitados;
- VI** - prestação de primeiros socorros no local onde se realize a atividade, se necessário;
- VII** - condições de resgate da vítima, em caso de acidente.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 823 / 200
Fls. Nº 2 Luciano

Parágrafo único. Os equipamentos utilizados na prática de esportes de aventura devem apresentar certificado de qualidade expedido pelo órgão responsável em nível distrital ou federal.

Art. 4º Fica o promotor de esportes de aventura obrigado a:

I - colher assinatura dos praticantes em termo de responsabilidade, no qual constem as obrigações da operadora, as características da atividade contratada e os riscos a ela inerentes;

II - divulgar publicamente, nos locais onde atue, as informações necessárias ao seguro desenvolvimento de suas atividades.

Art. 5º As agências de turismo, instaladas no Distrito Federal, que operam com esporte de aventura deverão obter licenciamento específico para o exercício da atividade, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

Art. 6º Na prática de esporte de aventura, deverão ser observadas, além do disposto na legislação pertinente e em seu regulamento, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 7º As concessões para o funcionamento das atividades esportivas de que trata esta lei serão anuais, sendo exigidas, para sua renovação, vistoria do material utilizado e atualização de cadastro dos profissionais envolvidos na atividade.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções, nos termos do regulamento:

I - multa;

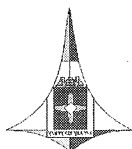
II - suspensão temporária da atividade;

III - interdição total ou parcial do estabelecimento ou da atividade;

IV - cassação da licença do estabelecimento ou da atividade.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 823 / 2008
Fls. Nº 3 Luciano

JUSTIFICATIVA

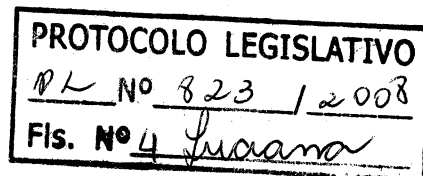
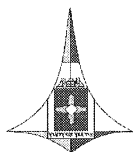
A presente proposta é ensejada pela reconhecida difusão da prática de modalidades desportivas e esportistas de aventura conhecidas como: canoagem, rafting, bóia cross, rapel, escalada e quejandos, em diversas regiões do Distrito Federal, exigindo do poder público atuação efetiva na promoção dos interesses de seus praticantes, seja para proteger sua segurança e saúde, defendendo assim direitos básicos do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição da República c/c art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor), seja para fomentar as práticas desportivas referenciadas, segundo os quais "é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos" e do art. 217, § 3º, desta última, pelo qual "o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social".

Ademais, havendo previsão legal de regras de segurança a ser observada e também adequada fiscalização pelo Poder Público de seu cumprimento, mais pessoas, em princípio, sentir-se-ão encorajadas e motivadas a praticar esportes de aventura no Distrito Federal, o que certamente produzirá mais riqueza, pelo aumento da circulação de recursos decorrentes da realização dos negócios relacionados com a prática daquelas modalidades desportivas.

Conforme estabelece a Constituição da República, o poder público promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), que também constitui princípio da atividade econômica (art. 170, V). Semelhante comando consta na Lei Orgânica do Distrito Federal.

A norma geral a que se refere o art. 24 § 1º da Constituição é a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, do qual se extrai a necessidade de proteger a segurança e a saúde dos consumidores contra riscos provocados pelo fornecimento de serviços considerados perigosos (art. 6º, I), como é o caso dos relacionados com a prática de esportes de aventura.

Dispõe o art. 4º, *caput*, daquele Código, no que importa diretamente com a proposição ora apresentada, que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores e o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, atendidos os princípios da ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia de serviços com padrões adequados de segurança (art. 4º, II, d) e do incentivo à



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços (art. 4º, V).

Oportuno também ressaltar que tem o Distrito Federal tem competência legislativa para, concorrentemente com a União, legislar sobre desporto, nos termos do art. 24, IX, da Constituição da República e do art. 17, IX, da nossa Lei Maior.

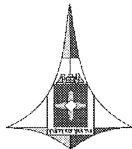
A indústria de turismo é a que mais cresce no mundo. No Brasil essa constatação não é diferente. Dentre a indústria do turismo, o segmento do ecoturismo e do turismo de aventura tem se revelado como um dos que mais cresce no nosso país. Ao mesmo tempo em que atenua o stress a que a população urbana está submetida, essa modalidade de turismo se destaca, também, quando possibilita um contato mais direto da população com a natureza, conciliando, lazer com preservação ambiental.

Diante do crescimento do turismo de aventura em várias localidades do Distrito Federal, é preciso, pois, estabelecer critérios para realização das atividades propostas nessa modalidade, com a adoção de procedimentos para garantir a segurança pessoal e de terceiros e o respeito ao patrimônio ambiental e sócio-cultural.

Como se pode verificar, o verdadeiro turismo de aventura é aquele que obedece aos padrões éticos dos esportes, que leva em conta a noção de desenvolvimento sustentado, feito de forma a garantir a segurança dos turistas e praticado tendo em vista a visão de desenvolvimento sustentado, em que se preserva a natureza e se geram emprego e renda.

Assim, as atividades de turismo de aventura serão sempre exercidas em locais adequados, com utilização de equipamentos em perfeito estado de manutenção e com orientação de profissionais capacitados, visando à máxima segurança do usuário.

O turismo de aventura pode inserir-se como espécie do gênero ecoturismo, se houver observâncias dos princípios de desenvolvimento sustentado, devendo a respectiva prática ser feita de maneira a causar o mínimo impacto à natureza e a não causar danos irreversíveis ou desnecessários que atinjam os recursos naturais e culturais utilizados em curto ou longo prazo, tendo em vista que sua prática deve trazer mais benefícios às comunidades locais do que prejuízos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 823 / 200
FIS. Nº 5 *Luciana*

Isso inclui, tanto quanto possível, empregar mão-de-obra e recursos locais, com o cuidado de não descaracterizar culturalmente nem socialmente a comunidade da região.

Por fim, vale salientar que a referida matéria foi apresentada nas Assembléias Legislativas de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro.

Assim sento, submeto à apreciação dessa Casa Legislativa a presente matéria com o escopo de ordenar a atividade, preservar os espaços naturais, garantir a segurança dos usuários e qualificar os profissionais envolvidos na operação das respectivas modalidades.

Sala das Sessões, em


Deputado **AYLTON GOMES - PMN**